



Deputado
AFANASIO JAZADJI
2º Vice-Presidente

Publique-se Inclua-se em
parte por cinco 33 0's
10 1995
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

SÃO PAULO, ELEIÇÃO DE 15 DE NOVEMBRO DE 1986
558.138
A maior votação de um só Deputado Estadual em toda a história do Brasil
e o único candidato a receber votos em todos os 572 municípios do Estado.

FLS. N.º 01
PROC. 6689
A

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.
6689 de 10 108 1195
Autuado c/ 03 folhas
Ass.

PROJETO DE LEI Nº 559, DE 1995

Dispõe sobre a criação do Plano de Manejo Florestal Supervisionado, específico para o palmito no Estado de São Paulo.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

- Artigo 1º - Somente será permitida a exploração do palmito (*Euterpe edulis* Mart) no Estado de São Paulo mediante a elaboração do Plano de Manejo Florestal Supervisionado, específico para o palmito.
- § 1º - A elaboração do plano referido no "caput" deste artigo ficará a cargo do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.
- § 2º - O CONSEMA deverá, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta lei, elaborar e aprovar o Plano, ficando responsável pela delegação do Órgão Florestal Estadual que se encarregará da sua gerência.
- § 3º - Para o corte do palmito dentro das especificações do Plano de Manejo Florestal Supervisionado deverá o agricultor estar devidamente cadastrado no Órgão Florestal Estadual responsável pela gerência do Plano.
- Artigo 2º - O CONSEMA, apenas em caráter excepcional, poderá autorizar o corte do palmito isento das normas contidas no Plano de Manejo Florestal Supervisionado.
- Parágrafo Único - A autorização de que trata o artigo anterior não poderá exceder a 90 (noventa) dias.
- Artigo 3º - O CONSEMA, quando autorizar o corte em caráter excepcional, deverá estabelecer também as normas necessárias para a cons-

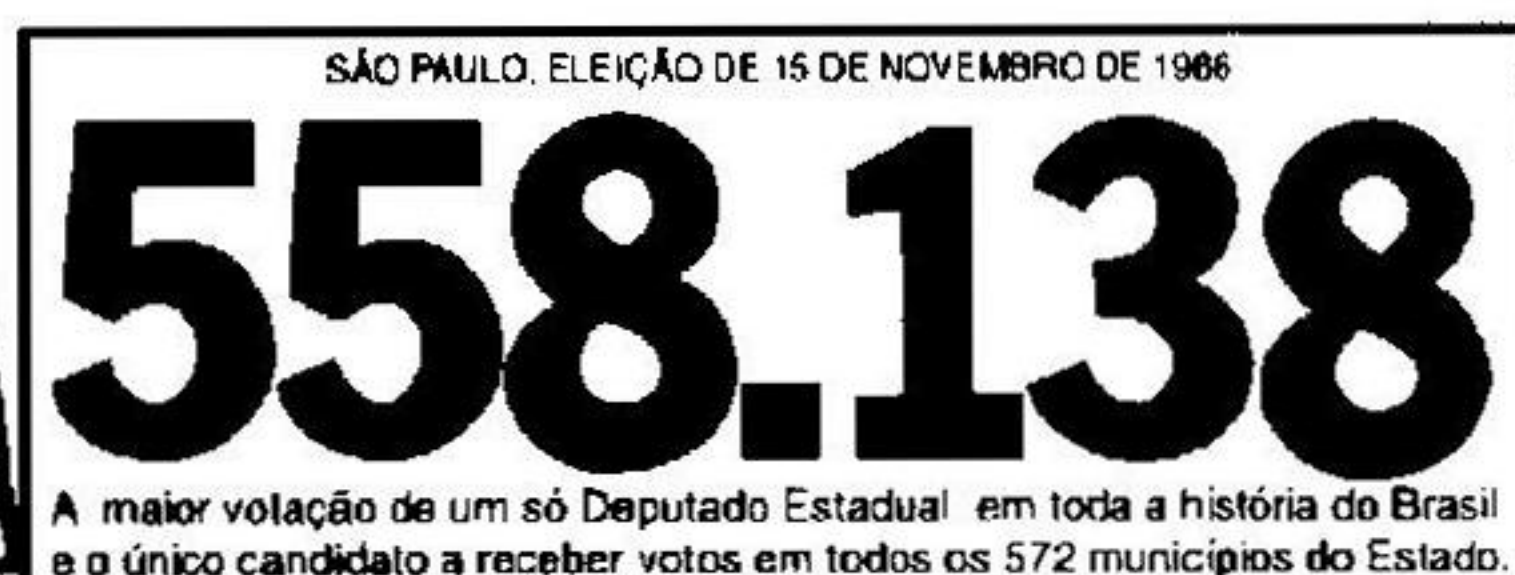
ENTREGUE À MESA EM:

-9.100 1305 0339339

ESTE IMPRESSO NÃO FOI PAGO COM DINHEIRO PÚBLICO



Deputado
AFANASIO JAZADJI
2º Vice-Presidente



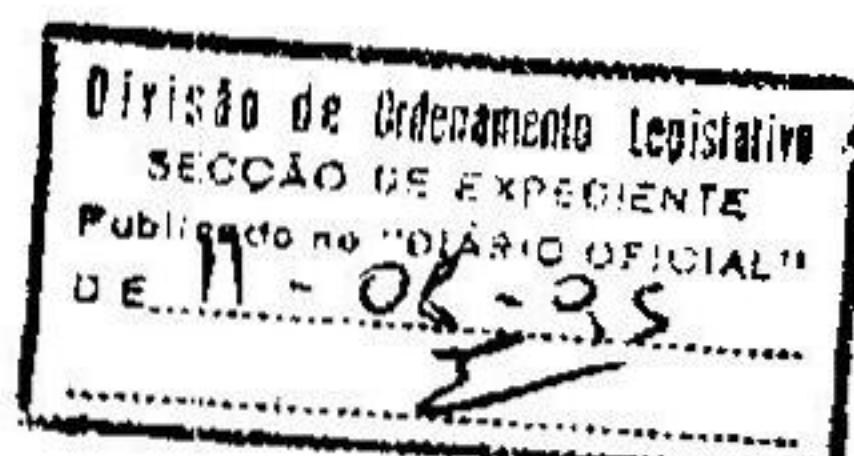
- Folha nº 2 -

- cientização da extração do palmito.
- Artigo 4º - Ficarà a cargo do Órgão Florestal Estadual indicado pelo CONSEMA para gerenciar o Plano de Manejo Florestal Supervisionado a fiscalização quanto à reposição de espécies de palmito extraídas, com vistas a manter o equilíbrio e a hegemonia da área florestal cultivada.
- Artigo 5º - O Poder Executivo Estadual, em parceria com o CONSEMA, regulamentará por decreto os objetivos desta lei, estabelecendo as regras, os procedimentos para lavratura de multas, a notificação dos infratores ao Plano, a autuação e as sanções penais e administrativas cabíveis.
- Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado AFANASIO JAZADJI

ESTE IMPRESSO NÃO FOI PAGO COM DINHEIRO PÚBLICO



Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

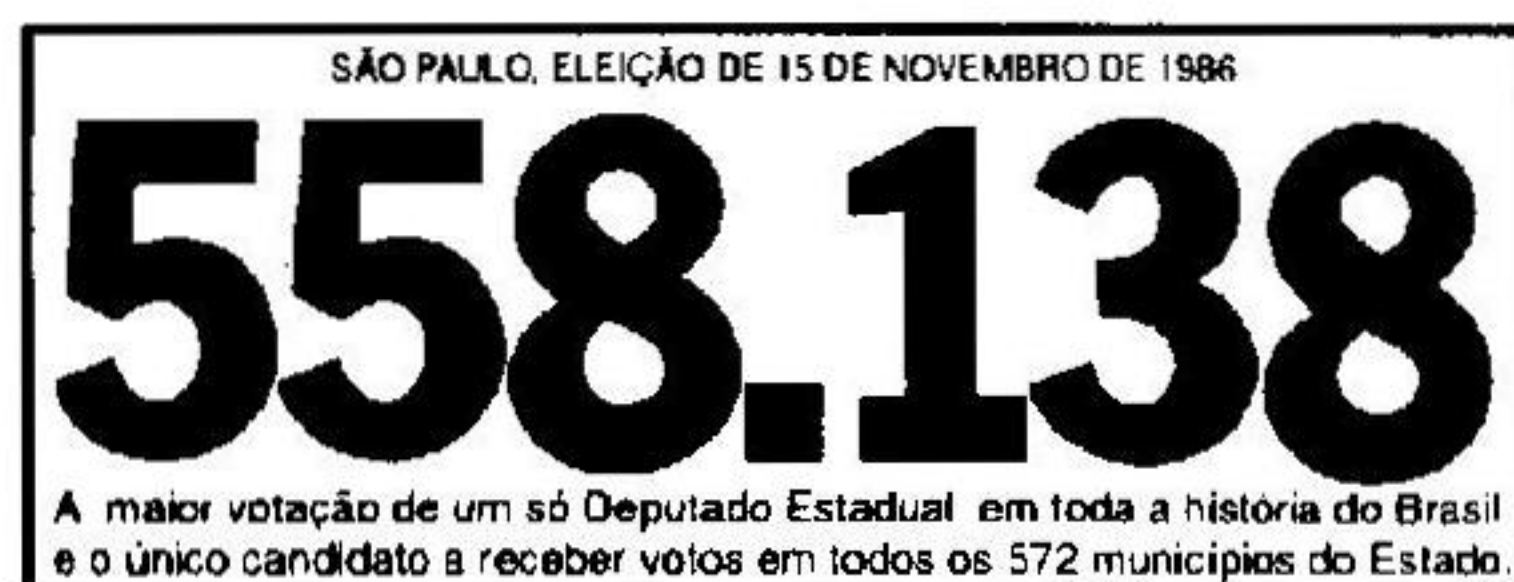
assinaturas

SDC, 10/8/1995

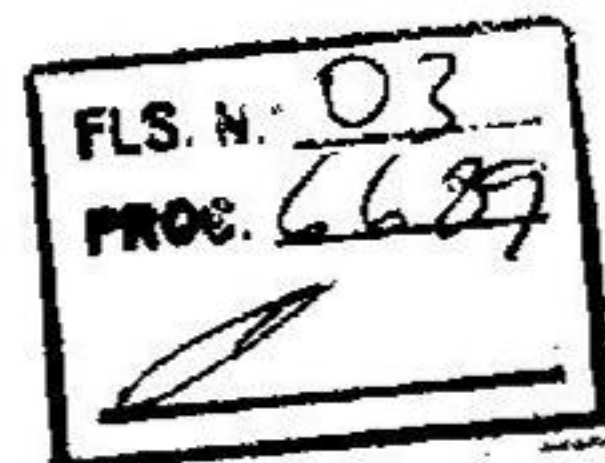
Chefe de Seção



Deputado
AFANASIO JAZADJI
2º Vice-Presidente



- Folha nº 3 -



JUSTIFICATIVA

O palmito é árvore nativa em vias de extinção no Estado de São Paulo, em função do crescente desmatamento e da sua exploração indiscriminada, de forma predatória. Como já é do conhecimento de todos, arraiga-se a tradição de pai para filhos: mateiros que cortam palmito sem o natural respeito às leis da natureza.

Temem os técnicos, com razão, que o corte em tais condições acabe acarretando o fim dessa espécie tão útil, com graves prejuízos para a economia paulista.

Este projeto visa, portanto, regulamentar, de um modo racional, a exploração do palmito, criando-se para tanto novas agroindústrias no Estado. Conta-se, para tanto, com a formação de técnicos e de engenheiros florestais, que supervisionarão o corte do palmito segundo especificações do "Plano de Manejo Florestal Supervisionado".

Trata-se de matéria de interesse do Estado, que deverá fixar as regras, procedimentos para lavratura de multas, notificação dos infratores, autuação e sanções penais e administrativas que couberem.

Por todas estas razões, peço e espero a aprovação de meus nobres pares.

Deputado AFANASIO JAZADJI

Nos termos do N.º 3, Parágrafo Único do artigo 149 da V.ª
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em
causa nos dias 162.ª a 170.ª Sessões
Ord. 14 18 8 de 1991, não tendo
substituído;
que se seij. A. C. S. às 18.00h de 1991

D. O. L. 21 / 8 1991

A Comissão de:	
1) Constituintes e Justiciários	
2) Eleição do Mito Anual.	
25	8 95
BRASIL 1991	

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES

ENTRADA

EM 11. 9. 95

Briz

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 11. 09. 95

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

Senhor Dep. Waldir Cantola
prazo para devolução de 10 dias

12. 09. 95

Presidente

JUNTADA

Segue juntada

Relatório

com duas

de que

S.C.

16 / 11 / 95

SECRETÁRIO DE COMISSÃO